



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 281, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Referido projeto pretende introduzir parágrafo no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para detalhar dados que doravante não serão considerados sigilosos para efeito de investigação criminal, a saber:

- cadastrais que informem nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;
- que informem em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

- que informem se a pessoa possui ou não capacidade financeira ou patrimonial para realizar determinadas operações ou transações com determinadas quantias;
- que indiquem os valores globais mensalmente recolhidos a título de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF), com a respectiva identificação do contribuinte e da instituição financeira;
- cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados;
- obtidos mediante auditorias internas, realizadas pelas instituições financeiras, ou externas, por empresas contratadas para tal fim;
- que indiquem a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha a prerrogativa de indicar a maioria dos administradores.

Na Justificação da proposta o autor argumenta:

As novas exceções ao dever de sigilo não possuem qualquer conteúdo que fira a intimidade e a vida privada das pessoas, uma vez que, em primeiro lugar, apenas informam dados básicos e acessórios sobre suas vidas, como nome, endereço, em que banco possuem contas, se detém capacidade financeira para fazer certas transações, entre outros, que em nada se opõem à garantia constitucional esculpida no inciso X do art. 5º da nossa Lei Maior, e, em segundo lugar, constituem dados que se dirigem exclusivamente ao próprio Estado - nenhuma entidade privada poderá a eles ter acesso. (...)

Todas essas informações são fundamentais para os órgãos estatais de persecução criminal. Não há qualquer razão plausível para que o próprio Estado delas não possa ter acesso em nome do interesse público, postura equivocada que apenas o deixa refém da sociedade civil, uma vez que a proteção dessas informações, hoje, só serve para atrasar o trabalho investigativo da polícia e do Ministério Público, atolar ainda mais o Judiciário e dar tempo para os criminosos garantirem o produto e o proveito do crime.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 22, I, e 192, da Constituição Federal (CF), exigindo a modalidade de lei complementar.

Cabe-nos analisar cada um dos incisos do § 5º que se quer acrescentar ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Quanto aos incisos I, II e V, estamos convencidos de que as hipóteses previstas no PLS não agredem a garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, como prevista no inciso X do art. 5º da CF.

Como todos sabemos, mencionada garantia não pode ser interpretada de modo absoluto, o que inibiria toda e qualquer iniciativa de investigação por parte das autoridades públicas. Simples informações que permitam a identificação civil do correntista ou que esclareçam a existência, ou não, de aplicações financeiras em seu nome não podem ser omitidas das autoridades públicas. Trata-se, na verdade, de informações genéricas que não revelam transações bancárias individualmente consideradas.

Nesse sentido, o PLS oferece condições para que a investigação tenha ao menos um ponto de partida. Assim, o mérito da proposição é oferecer maior clareza e respaldo às ações das autoridades responsáveis pela persecução criminal.

Todavia, quanto à hipótese do inciso III, que estabelece o dever de informar se a pessoa possui ou não capacidade financeira ou patrimonial, entendemos que essa conclusão não pode ser alcançada sem invadir o núcleo do sigilo bancário e fiscal. Além do mais, suspeitamos que as instituições financeiras não estejam capacitadas a uma atividade que é típica de órgãos de controle, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Logo, parece-nos mais razoável a solução encontrada pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que já determina a comunicação de operações com sérios indícios de crimes ou que superem um determinado limite (art. 11).

Na mesma linha, os dados obtidos mediante auditorias internas ou externas (inciso VI) podem trazer informações que comprometam o direito ao sigilo bancário, considerando que a redação proposta é demasiado ampla. Além disso, corremos o risco de que a divulgação das auditorias produza rumores desnecessários no mercado financeiro, caracterizado, como todos sabemos, pela hipersensibilidade.

Outro ponto que merece cuidado diz respeito às informações sobre valores globais da CPMF (inciso IV), pois, hoje, tais informações podem ser utilizadas apenas para os fins de procedimento fiscal, como

resguarda o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que *Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências*. Embora nobre a intenção do autor, a atual sistemática oferece maiores garantias ao cidadão quanto a abusos e perseguições injustas, pois o uso da informação relativa à CPMF está limitado à recuperação do crédito fiscal.

Quanto à abertura completa das contas de empresas públicas sob controle estatal (inciso VII), rezeamos que a medida traga desvantagens competitivas, revelando estratégias comerciais de interesse da concorrência, inclusive internacional. Na discussão da matéria na última reunião da CCJ (11 de fevereiro de 2007), o próprio Senador Demóstenes Torres convenceu-se de que a redação original traria problemas, decidindo apresentar a **Emenda nº 1**, que excetuava “as sociedades anônimas e/ou bancárias”. Com esses cuidados, manifestamo-nos favoravelmente à nova redação proposta pelo autor ao inciso VII, incorporando-a à emenda que apresentamos ao final.

Por fim, no que se refere ao inciso V, bastaria dizer “aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados”, evitando a repetição do termo “sigilosos”, no confronto com o *caput* do parágrafo, o que pode ser feito mediante ajuste redacional.

Em síntese, somos da opinião de que o PLS traz inovações importantes, mas que devem ser limitadas às hipóteses dos incisos I, II e V e VII (este último nos termos da emenda apresentada pelo Senador Demóstenes Torres).

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

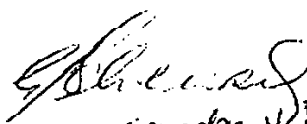
I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)”

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

 Presidente em exercício
Senador Valtor Pereira

, Relator

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007, com a Emenda nº 1-CCJ, acolhendo a Emenda nº 1 do Senador Demóstenes Torres, e pela rejeição da Emenda nº 2 do Senador Aloizio Mercadante.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

I - os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II - os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III - aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV - a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)''

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.



Senador **VALTER PEREIRA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 140 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPPLY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Vide arts. 75, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Referido projeto pretende introduzir parágrafo no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para detalhar dados que doravante não serão considerados sigilosos para efeito de investigação criminal, a saber:

- cadastrais que informem nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;
- que informem em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;
- que informem se a pessoa possui ou não capacidade financeira ou patrimonial para realizar determinadas operações ou transações com determinadas quantias;

- que indiquem os valores globais mensalmente recolhidos a título de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF), com a respectiva identificação do contribuinte e da instituição financeira;
- cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados;
- obtidos mediante auditorias internas, realizadas pelas instituições financeiras, ou externas, por empresas contratadas para tal fim;
- que indiquem a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha a prerrogativa de indicar a maioria dos administradores.

Na Justificação da proposta o autor argumenta:

As novas exceções ao dever de sigilo não possuem qualquer conteúdo que fira a intimidade e a vida privada das pessoas, uma vez que, em primeiro lugar, apenas informam dados básicos e acessórios sobre suas vidas, como nome, endereço, em que banco possuem contas, se detém capacidade financeira para fazer certas transações, entre outros, que em nada se opõem à garantia constitucional esculpida no inciso X do art. 5º da nossa Lei Maior, e, em segundo lugar, constituem dados que se dirigem exclusivamente ao próprio Estado - nenhuma entidade privada poderá a eles ter acesso. (...)

Todas essas informações são fundamentais para os órgãos estatais de persecução criminal. Não há qualquer razão plausível para que o próprio Estado delas não possa ter acesso em nome do interesse público, postura equivocada que apenas o deixa refém da sociedade civil, uma vez que a proteção dessas informações, hoje, só serve para atrasar o trabalho investigativo da polícia e do Ministério Público, atolar ainda mais o Judiciário e dar tempo para os criminosos garantirem o produto e o proveito do crime.

Não há emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 22, I, e 192, da Constituição Federal (CF), exigindo a modalidade de lei complementar.

Cabe-nos analisar cada um dos incisos do § 5º que se quer acrescentar ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Quanto aos incisos I, II e V, estamos convencidos de que as hipóteses previstas no PLS não agridem a garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, como prevista no inciso X do art. 5º da CF.

Como todos sabemos, mencionada garantia não pode ser interpretada de modo absoluto, o que inibiria toda e qualquer iniciativa de investigação por parte das autoridades públicas. Simples informações que permitam a identificação civil do correntista ou que esclareçam a existência, ou não, de aplicações financeiras em seu nome não podem ser omitidas das autoridades públicas. Trata-se, na verdade, de informações genéricas que não revelam transações bancárias individualmente consideradas.

Nesse sentido, o PLS oferece condições para que a investigação tenha ao menos um ponto de partida. Assim, o mérito da proposição é oferecer maior clareza e respaldo às ações das autoridades responsáveis pela persecução criminal.

Todavia, quanto à hipótese do inciso III, que estabelece o dever de informar se a pessoa possui ou não capacidade financeira ou patrimonial, entendemos que essa conclusão não pode ser alcançada sem invadir o núcleo do sigilo bancário e fiscal. Além do mais, suspeitamos que as instituições financeiras não estejam capacitadas a uma atividade que é típica de órgãos de controle, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Logo, parece-nos mais razoável a solução encontrada pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que já determina a comunicação de operações com sérios indícios de crimes ou que superem um determinado limite (art. 11).

Na mesma linha, os dados obtidos mediante auditorias internas ou externas (inciso VI) podem trazer informações que comprometam o direito ao sigilo bancário, considerando que a redação proposta é demasiado ampla. Além disso, corremos o risco de que a divulgação das auditorias produza rumores desnecessários no mercado financeiro, caracterizado, como todos sabemos, pela hipersensibilidade.

Outro ponto que merece cuidado diz respeito às informações sobre valores globais da CPMF (inciso IV), pois, hoje, tais informações podem ser utilizadas apenas para os fins de procedimento fiscal, como

resguarda o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que *Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências*. Embora nobre a intenção do autor, a atual sistemática oferece maiores garantias ao cidadão quanto a abusos e perseguições injustas, pois o uso da informação relativa à CPMF está limitado à recuperação do crédito fiscal.

Quanto à abertura completa das contas de empresas públicas sob controle estatal (inciso VII), rezeamos que a medida traga desvantagens competitivas, revelando estratégias comerciais de interesse da concorrência, inclusive internacional.

Por fim, no que se refere ao inciso V, bastaria dizer “aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados”, evitando a repetição do termo “sigilosos”, no confronto com o *caput* do parágrafo, o que pode ser feito mediante ajuste redacional.

Em síntese, somos da opinião de que o PLS traz inovações importantes, mas que devem ser limitadas às hipóteses dos incisos I, II e V.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

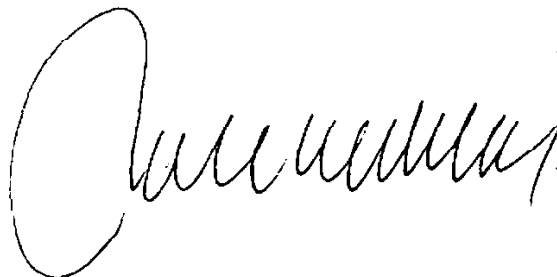
I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados. (NR)”

Sala das Comissões,

, Presidente

 , Relator

EMENDA Nº CCJ

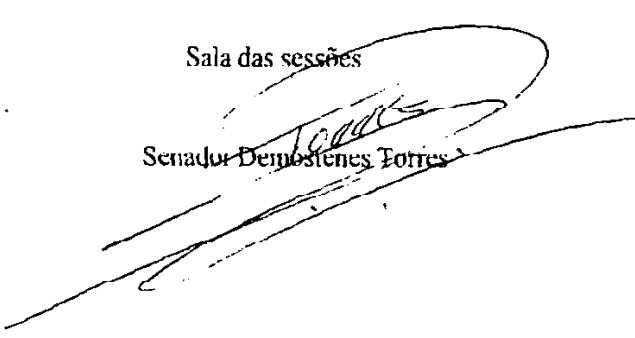
Acrescente-se o inciso IV ao § 5º, do art. 1º, do PLS nº 140, de 2007 – Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 5º.....

.....
IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias”(NR)

Sala das sessões


Senador Demostenes Torres

EMENDA Nº

(ao PLS nº 140 de 2007)

Dê-se ao § 5º do art 1º da Lei Complementar nº 105/2007, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 5º Para fins de investigação de crime, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do indiciado:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a adequação do texto propositivo ao tratamento constitucional conferido aos dados bancários, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Suprema brasileira.

O afastamento do sigilo de dados, aqui especificado como dados bancários, para fins de investigação criminal é assunto que se encontra em pleno debate na doutrina jurídica mais qualificada e a jurisprudência pátria. É que a Constituição Federal não prevê de forma expressa a proteção ao sigilo bancário, que é considerado massivamente pela doutrina e tribunais como corolário da proteção à intimidade. Assim, o sigilo bancário, dentre os quais encontram-se os dados fornecidos às instituições financeiras por seus clientes, estão inseridos no inciso X, do art. 5º da Carta Política ao dispor sobre a garantia de inviolabilidade da intimidade e vida privada. Veja-se a lição do professor Ives Gandra e do Ministro Gilmar Mendes:

“Não há dúvida de que as informações pessoais encontram-se inseridas, hodiernamente, aqui e alhures, no âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Tanto é assim que a Corte Constitucional Alemã reconheceu, com fulcro na Lei Fundamental daquele país, a existência de um direito fundamental de autodeterminação sobre as informações de caráter pessoal. Esse direito, que deriva do próprio princípio de autodeterminação, expressa a idéia de que cabe, fundamentalmente, a cada indivíduo decidir quando e em que medida informações de índole pessoal podem ser fornecidas ou utilizadas por terceiros.”¹

¹ MARTINS e MENDES. Sigilo Bancário, Direito de Autodeterminação sobre Informações e Princípio da Proporcionalidade, Repertório IOB de Jurisprudência – 2ª quinzena de dezembro de 1992, n. 24 – pg. 438.

Assim, com base nesse entendimento, que já encontra guarida na nossa jurisprudência, o inciso V da emenda proposta pelo relator merece ser acolhida, pois é adequada ao direito de autodeterminação sobre os dados (*Inciso V - aquelas cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados*)

Entretanto, no que tange ao inciso II, a discussão merece ser aprofundada, porque a informação do número de contas bancárias e agências, instituições financeiras em que a pessoa possui aplicações ou investimentos, invade a esfera de proteção à intimidade que a Constituição busca garantir. Não se sustenta que esses dados devam ser imaculados, porém somente a decisão fundamentada de juiz imparcial pode ter o condão de relativizar o direito protegido constitucionalmente. É que ao lado da proteção à intimidade e a vida privada, encontra-se também insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna a garantia do devido processo legal - *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal"*.

Sobre a necessária observância do devido processo legal em caso de afastamento dos sigilos garantidos na Constituição, a doutrina de Arnoldo Wald ensina: *"A norma, que se aplica a todos os casos de liberdade individual, também incide em relação ao sigilo bancário, que só pode sofrer restrições desde que obedecido o "devido processo legal", que constitui um freio à arbitrariedade e até ao poder discricionário."*²

E ainda nos socorre com a jurisprudência norte-americana, sobre a limitação das liberdades:

"Coube ao juiz RUTLEDGE, no caso Thomas v. Collins, definir adequadamente a função do devido processo legal, ao afirmar que:

"Mais uma vez temos de enfrentar o dever, imposto a esta Corte, pelo nosso sistema constitucional, de dizer onde termina a liberdade individual e onde começa o poder do Estado. A escolha do limite, sempre delicada, é-o, ainda mais, quando a presunção usual em favor da lei é contrabalançada pela posição preferencial atribuída, em nosso sistema constitucional, às grandes e indispensáveis liberdades democráticas asseguradas pela Primeira Emenda..."

*Esta prioridade confere a estas liberdades santidade e sanção que não permitem intromissões dúbias. E é o caráter do direito, não da limitação, que determina o standard guiador da escolha. Por essas razões, qualquer tentativa de restringir estas liberdades deve ser justificada por evidente interesse público ameaçado, não por um perigo duvidoso e remoto, mas por um perigo evidente e atual."*³

Nos parece que as informações que busca o inciso II devam permanecer protegidas pelo sigilo, que poderá ser afastado para fins de investigação criminal, quando observado o devido processo legal. A observância de uma liberdade ou garantia constitucional também se subsume, em última análise, ao interesse coletivo, porque pilar do próprio Estado Democrático de Direito.

² WALD, O sigilo bancário no Projeto de Lei Complementar de Reforma do sistema financeiro e na Lei Complementar n. 70, in Revista de Informação Legislativa, n. 116, out a dez de 1992, pg. 249.

³ Idem. Pg 250-251

Penso ser razoável acolher, por outro lado, o inciso I, que trata dos dados cadastrais, endereço e registro de identidade, mas somente os dados referentes ao indiciado. É que, ao deixar o texto como se encontra, o investigador teria poderes para requisitar informações de um sem-número de pessoas, sem necessariamente comprovar a vinculação do rol encaminhado à instituição bancária que fornecerá os dados, à investigação em curso. E nesse sentido estaríamos também a retirar de forma ampla, e por isso não recomendável, a proteção constitucional do sigilo de dados. Quanto ao formalmente indiciado, não vejo óbice em se obter apenas as informações cadastrais, no sentido de auxiliar a investigação, com dados como endereço ou CPF.

A presente emenda também modifica o texto que encabeça o § 5º, apenas para adequá-lo ao que exige a norma constitucional. A proposição original, encampada pela emenda do relator, tornava os dados não sigilosos: *“Não são sigilosos para fins de investigação...”*. Nos parece que aqui poderíamos incorrer num equívoco ao contrariar frontalmente a Constituição Federal. É que os dados continuam sendo sigilosos, no entanto, em se tratando de investigado por crime, o sigilo não se opõe ao investigador e a este recai o dever de resguardá-lo. Por isso, nos parece mais adequado que a redação do § 5º seja apresentada na forma da emenda ora proposta.

Sala das Reuniões,


Senador ALOIZIO MERCADANTE

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11914/2008)